



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2021/PGM/GAB

Dispõe sobre orientações aos Órgãos / Entidades do Poder Executivo Municipal quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização quanto às diferenças entre reajuste, repactuação e revisão, de acordo com os ditames da Lei Nacional nº 8.666/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, Lei Nacional Nº 8.666/93, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da administração;

CONSIDERANDO que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual;

CONSIDERANDO que a preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado.

RESOLVE:

Art. 1º O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento inicialmente estabelecidas no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 2º O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

I - fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

II - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (ato geral do Estado não relacionado diretamente com o contrato, mas que nele repercute), configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 3º Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratado, deverá ser verificado:

I - os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;

II - a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

Art. 4º O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

I - reajuste;

II - repactuação;

III - revisão.

Parágrafo único. Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.

DO REAJUSTE

Art. 5º A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

§ 1º É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 2º Só será concedido o reajuste após transcorrido o interím mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

§ 3º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior aos contratos derivados de atas de registro de preços.

DA REPACTUAÇÃO

Art. 6º A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§ 1º A concessão da repactuação será feita mediante apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

I - requerimento contendo justificativas e;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II - planilha detalhada com todos os recursos que efetivamente oneraram a execução do serviço.

§ 2º É de competência da unidade contratante, após os documentos mencionados no parágrafo anterior, a análise econômica dos custos unitários apresentados, como também a emissão de parecer técnico e jurídico autorizando ou não a concessão da repactuação.

§ 3º A repactuação dos contratos administrativos será concedida após o período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou orçamento a que esta se referir.

§ 4º Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o período a ser contado será da data do orçamento a que a proposta se referir, ou seja, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.

Art. 7º Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre de 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

Art. 8º Ocorrerá a preclusão lógica quando o contratado não requerer o reajuste e/ou a repactuação a que fizer jus em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

Art. 9º Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

DA REVISÃO

Art. 10. A revisão contratual é cabível quando verificada, dentro da efetividade da proposta, intervenção substancial proveniente de álea administrativa ou álea econômica extraordinária na relação jurídica firmada mediante contrato.

§ 1º Para a concessão da revisão, é necessário o requerimento do contratado com as situações de fato e de direito, como também os motivos que ensejaram o pedido.

§ 2º Não existe tempo mínimo para a concessão da revisão.

§ 3º A revisão de preços registrados em atas de registro de preços poderá ser periódica, desde que previamente ajustada no respectivo instrumento a metodologia de cálculo e apuração dos preços, objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro da ata.

DO REQUERIMENTO

Art. 11. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratado, conforme situação fática deverá conter:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

I - motivos que ensejaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;

III - documentos pertinentes que possam comprovar as situações de fato e de direito.

§ 1º A planilha de custo deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa.

§ 2º A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

§ 3º A diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

§ 4º O reequilíbrio econômico financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução e, além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Art. 12. Com a finalidade específica de análise de requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de execução de obras e similares, sem prejuízo das demais disposições desta instrução normativa, o pedido deverá observar, ainda:

I - adotar como valor de referência o preço unitário homologado em licitação;

II - a planilha de custo, idêntica à apresentada na licitação, deverá conter as seguintes informações:

a) itens a terem os preços revisados com a respectiva descrição;

b) quantitativo do item a ser revisado, sendo obrigatoriamente desconsideradas as quantidades já medidas;

c) informar o valor unitário requerido sem BDI, sendo que a planilha calculará o valor final acrescentando o percentual de BDI e desconto do item;

d) informar os motivos da revisão do valor, respaldada em dados oficiais, devendo ser numeradas as tabelas, orçamentos, comprovantes e criar o respectivo anexo.

§ 1º A unidade contratante deverá observar as seguintes diretrizes na análise do pedido:

I - o preço unitário com BDI e desconto requerido pela empresa somente será homologado se não ultrapassar o valor do respectivo item na Tabela SINAPI, após aplicação do percentual de BDI e desconto;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

II - se o valor unitário requerido for maior, prevalecerá o teto máximo obtido pela tabela SINAPI, ou por outro parâmetro previamente definido pela unidade contratante;

III - quando o item SINAPI da planilha licitada não possuir correspondente na planilha atual serão adotadas as seguintes estratégias para obtenção do teto máximo de reequilíbrio:

- a) utilizar item SINAPI considerado equivalente aquele da tabela anterior (licitada);
- b) reconstruir a composição do item empregando os insumos da tabela atual;
- c) em última instância será realizada a cotação deste item (no mínimo três cotações), sendo adotada a mediana destes.

IV - para itens que sofreram cotação deverá ser realizado o comparativo através de cotação, independentemente da existência do item na Tabela SINAPI, sendo que o contrário somente poderá ocorrer com justificativa técnica;

V - somente serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro os itens que possuírem variação extraordinária, sendo considerada variação extraordinária aquela que estiver acima do dobro da média do IPCA referente aos últimos três (3) anos anteriores a licitação;

VI - a contratada poderá solicitar revisão em qualquer um dos itens da planilha orçamentária, porém, a análise realizada pela unidade contratante levará em consideração a planilha orçamentária como um todo, podendo adicionar itens ao reequilíbrio econômico-financeiro que venham a contribuir para o decréscimo de valores, com vistas a contrabalancear a relação contratual.

§ 2º A análise da planilha será feita pelo fiscal competente da respectiva obra, porém, a aprovação da análise será objeto de análise e deliberação do gestor do contrato.

§ 3º Uma vez definido o percentual de revisão de cada item, será elaborada uma tabela a parte, para complementar a medição dos itens e valores licitados.

§ 4º Após, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município, sendo observado o procedimento previsto no art. 14 desta instrução normativa.

Art. 13. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratante pela ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para menos deverá conter os documentos e razões pertinentes.

Art. 14. É de competência da unidade contratante, a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos índices oficiais previstos no contrato a serem aplicados.

§ 1º A unidade contratante se manifestará autorizando ou não à concessão do pedido com a devida justificativa e posteriormente enviará os autos a Secretaria Municipal de



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 • e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Finanças para verificação da disponibilidade financeira e indicação da dotação orçamentária.

§ 2º Sendo favorável o parecer da unidade contratante e existindo disponibilidade financeira e indicação da dotação orçamentária, os autos serão encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos para a elaboração da minuta do termo aditivo, com posterior remessa à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 3º Após, o processo será remetido ao Chefe do Executivo para deliberação.

§ 4º Se deferida a solicitação, a Divisão de Licitações e Contratos deverá providenciar a convocação do contratado para assinatura do termo aditivo; se indeferida, a Divisão deverá notificar o contratado, através de processo eletrônico, com cópia integral do processo.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 04 DE MAIO DE 2021.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Thiago Voracoski Santos
Procurador Municipal
OAB/PR 73586

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N° 2353 de 06/052021